



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 289, DE 2007

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 364, de 2003, de autoria do Senador Paulo Octávio, que altera o art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 364, de 2003, de autoria do Senador Paulo Octávio, que tem por objetivo alterar o art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a qual regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), e dá outras providências.

O PLS nº 364, de 2003, foi distribuído, inicialmente, para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Em novo despacho, datado de 29 de março do presente ano, a matéria foi redistribuída para a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Conforme proposta constante da proposição, as aplicações nos setores comercial e de prestação de serviços, no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), não mais estariam sujeitas ao limite de dez por cento dos recursos previstos, em cada ano, para o Fundo.

O autor alega, em justificção ao projeto, que a região Centro-Oeste sente, mais do que as outras, os efeitos negativos da diminuio da participao estatal na gerao de riquezas. A regio tornar-se-ia ainda mais suscetvel devido ao fato de o Distrito Federal ter sua economia fortemente vinculada ao setor pblico.

Ainda segundo o autor, embora a economia do Distrito Federal venha sendo afetada pela desacelerao governamental e pelo congelamento do salrio do funcionalismo pblico, ocorrem importantes investimentos oriundos da iniciativa privada, sobretudo no setor de servios. Diante da inviabilidade da implantao da indstria pesada e do reduzido peso econmico do setor agropecurio na economia do DF, a maior injeo de recursos do FCO nas atividades de comrcio e de servios contribuiria para a recuperao econmica do Distrito Federal e para a diminuio da dependncia da economia local em relao ao setor pblico. Tal providncia traria reflexos positivos para a produo de todo o Centro-Oeste, tendo em vista a importncia da Capital no contexto da regio.

II – ANÁLISE

Os Fundos Constitucionais de Financiamento foram criados com a finalidade de dinamizar os setores produtivos das regies Norte, Nordeste e Centro-Oeste. A Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989, que os instituiu, definiu como atividades a serem contempladas com recursos dos Fundos aquelas desenvolvidas nos setores agropecurio, mineral, industrial e agroindustrial das trs regies.

Posteriormente, a Lei n° 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ampliou as possibilidades de financiamento, permitindo que os Fundos Constitucionais financiassem empreendimentos no-governamentais de infraestrutura econmica e empreendimentos comerciais e de servios at o limite de dez por cento dos recursos previstos, em cada ano, para os respectivos Fundos.

Tal possibilidade, entretanto, não satisfaz as necessidades peculiares da economia do Distrito Federal, cuja atividade produtiva está voltada, predominantemente, para o setor de comércio e serviços. Além disso, por abrigar a capital do País, o DF apresenta expressiva dependência em relação ao setor público.

Dados divulgados pelo Ministério da Integração Nacional indicam que a demanda por investimentos nos setores de comércio e serviços, no âmbito das aplicações do FCO, vem aumentando a cada exercício. Portanto, a possibilidade de ampliar o financiamento aos dois setores produtivos, que apresentam participação crescente no Produto Interno Bruto regional, seria benéfica não somente para o Distrito Federal, mas também para todo o Centro-Oeste.

Entendemos que o mesmo raciocínio vale para as regiões Norte e Nordeste, atendidas, respectivamente, pelos Fundos Constitucionais do Norte e do Nordeste. A demanda desses setores por financiamento e sua importância nas economias dessas duas regiões têm crescido ano a ano. Desse modo, o limite de dez por cento imposto aos setores de comércio e de prestação de serviços tornou-se contraproducente e prejudicial às economias do Norte e do Nordeste.

Assim sendo, sugerimos duas emendas ao PLS em tela. A primeira delas visa a alterar o *caput* para permitir que os Fundos Constitucionais do Centro-Oeste, do Nordeste e do Norte possam financiar os setores de comércio e de prestação de serviços sem que haja o limite de dez por cento dos recursos previstos, em cada ano, para os respectivos Fundos. Com isso, o § 3º perde o sentido, sendo revogado.

A segunda emenda tem por objetivo incluir no art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, o § 4º, que estabelece que os limites de financiamento para as atividades produtivas sejam definidos na programação anual de financiamento para o exercício seguinte, cuja aprovação cabe, de acordo com o inciso II do art. 14 da mesma Lei, ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 364, de 2003, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CDR

Dê-se ao *caput* do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 364, de 2003, a seguinte redação, revogando-se, em decorrência, o § 3º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989:

“Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, comercial e de prestação de serviços nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

.....
§ 3º (REVOGADO). (NR)”

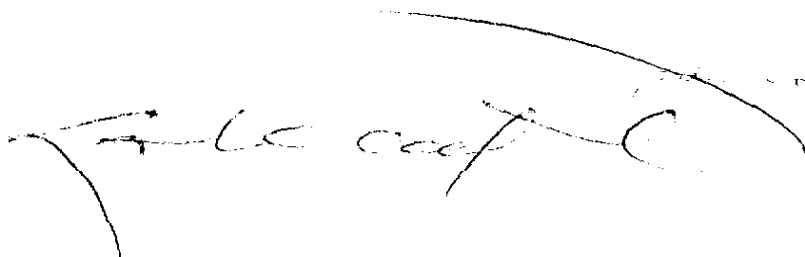
EMENDA Nº 2 – CDR

Insira-se no art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 364, de 2003, o seguinte § 4º:

“Art. 4º

.....
§ 4º. Os limites de financiamento para as atividades produtivas mencionadas no *caput* serão definidos na programação anual de financiamento a que se refere o inciso II do art. 14. (NR)”


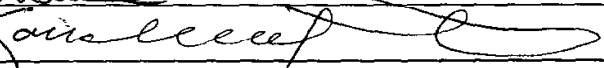
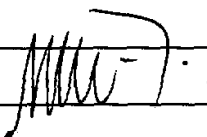
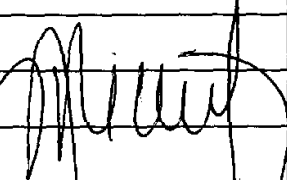

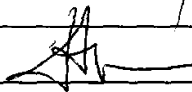
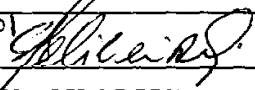
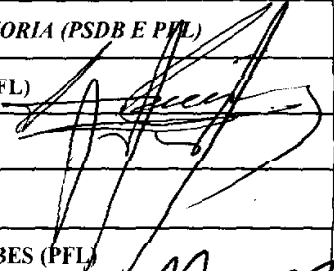

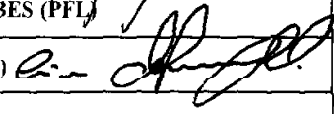
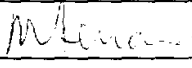
Sala da Comissão, 15 de março de 2007.



, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

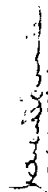
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 364, DE 2003.	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/03/2007 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: SENADOR LÚCIA VÂNIA 	
RELATOR: SENADOR GARIBALDI ALVES FILHO 	
TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)
ÁTIMA CLEIDE	1- SIBÁ MACHADO
PATRÍCIA SABOYA GOMES	2- EXPEDITO JÚNIOR 
ALFREDO NASCIMENTO	3- INÁCIO ARRUDA
JOÃO VICENTE CLAUDINO 	4- ANTONIO CARLOS VALADARES 
MOZARILDO CAVALCANTI	5. JOSÉ NERY(PSOL)
PMDB	PMDB
JOSÉ MARANHÃO	1- LEOMAR QUINTANILHA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR 	2- WELLINGTON SALGADO
GARIBALDI ALVES FILHO - RELATOR	3- PEDRO SIMON
VALTER PEREIRA (ABSTENÇÃO) 	4- VALDIR RAUPP
BLOCO DA MINORIA (PSDB E PFL)	BLOCO DA MINORIA (PSDB E PFL)
DEMÓSTENES TORRES (PFL)	1- ADELMIR SANTANA (PFL) 
JOSÉ AGRIPINO (PFL)	2- JAYME CAMPOS (PFL)
MARCO MACIEL (PFL)	3- KÁTIA ABREU (PFL)
ROSALBA CIARLINI (PFL) 	4- MARIA DO CARMO ALBES (PFL)
LÚCIA VÂNIA (PSDB) - PRESIDENTE	5-CÍCERO LUCENA (PSDB) 
MARISA SERRANO (PSDB) 	5- FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	6- JOÃO TENÓRIO (PSDB)
PDT	PDT
JEFFERSON PÉRES	1- OSMAR DIAS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Projeto de Lei do Senado nº 364, de 2003.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE (PT)					SIBÁ MACHADO (PT)	X			
PATRICIA SABOYA GOMES (PSB)					INÁCIO ARRUDA (PC do B)				
ALFREDO NASCIMENTO (PR)					ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)	X				JOSÉ NERY (PSOL)				
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					SUPLENTES – Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES – Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	ADELMIR SANTANA (PFL)	X			
DEMÓSTENES TORRES (PFL)					JAYME SAMPOS (PFL)	X			
JONAS PINHEIRO (PFL)					KÁTIA ABREU (PFL)				
MARCO MACIEL (PFL)					MARIA DO CARMO ALVES (PFL)				
ROSALBA CIARLINI (PFL)	X				TASSO JEREISSATI (PSDB)				
LÚCIA VANIA (PSDB)					FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
MARISA SERRANO (PSDB)	X				JOÃO TENÓRIO (PSDB)				
CICERO LUCENA (PSDB)	X				SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES – PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	LEOMAR QUINTANILHA				
JOSÉ MARANHÃO					WELLINGTON SALGADO				
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	X				PEDRO SIMON				
GARIBALDI ALVES FILHO	X				VALDIR RAUPP				
VALTER PEREIRA				X	SUPLENTE – PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULAR – PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	VAGO				
JEFFERSON PÉRES									

TOTAL: SIM 22 NÃO 1 PREJ 0 AUTOR 0 ABS 1 PRESIDENTE 1

SALA DE REUNIÕES, EM 30/03/07.


Senadora Lúcia Vânia
Presidente

GRS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)
Atualizada em 07.03.07.

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - Emenda nº 01-CDR ao Projeto de Lei do Senado nº 354, de 2003.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE (PT)					SIBA MACHADO (PT)	X			
PATRICIA SABOYA GOMES (PSB)					EXPEDIO JUNIOR (PR)				
ALFREDO NASCIMENTO (PR)					INACIO ARRUDA (PC do B)				
JOÃO VICENTE CLAUDIO (PTB)	X				ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					JOSE NERY (PSOL)				
TITULARES - Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMOSTENES TORRES (PFL)					ADELMIR SANTANA (PFL)	X			
JONAS PINHEIRO (PFL)					JAYME CAMPOS (PFL)	X			
MARCO MACIEL (PFL)					KATIA ABREU (PFL)				
ROSALBA GIARLINI (PFL)	X				MARIA DO CARMO ALVES (PFL)				
LUCIA VÂNIA (PSDB)					TASSO IEREISSATI (PSDB)				
MARISA SERRANO (PSDB)	X				FLEXARIBEIRO (PSDB)				
CÍCERO LUCENA (PSDB)	X				JOÃO TENORIO (PSDB)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ MARANHÃO					LFOMAR QUIN ANILHA				
GERALDO MESQUITA JUNIOR	X				WELLINGTON SALGADO				
GARIBALDI ALVES FILHO	X				PEDRO SIMON				
VALTER PEREIRA				X	VALDIR RAUPE				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PERES					VAGO				

TOTAL SIM 20 NÃO 0 PREJ 0 AUT 0 ABS 1 PRESIDENTE 1

SALA DE REUNIÕES, EM 10/03/07.


Senadora Lucia Vânia
Presidente


Obs. O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 1º, RISF)
Atualizada em 07.03.07.

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 02-CDR ao Projeto de Lei do Senado nº 364, de 2003.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE (PT)					SIBA MACHADO (PT)	X			
PATRICIA SABOYA GOMES (PSB)					EXPEDITO JUNIOR (PR)				
ALFREDO NASCIMENTO (PR)					INACIO ARRUDA (PC do B)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)	X				ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					JOSÉ NERY (PSOL)				
TITULARES – Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMOSTENES TORRES (PFL)					ADELMIR SANTANA (PFL)	X			
JONAS PINHEIRO (PFL)					JAYME CAMPOS (PFL)	X			
MARCO MACIEL (PFL)					KÁTIA ABREU (PFL)				
ROSALBA CIARLINI (PFL)	X				MARIA DO CARMO ALVES (PFL)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					TASSO JEREISSATI (PSDB)				
MARISA SERRANO (PSDE)	X				FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
CÍCERO LUCENA (PSDB)	X				JOÃO TENÓRIO (PSDB)				
TITULARES – PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ MARANHÃO					LEOMAR QUINTANILHA				
GERALDO MESQUITA JUNIOR	X				WELLINGTON SALGADO				
GARIBAI DI ALVES FILHO	X				PEDRO SIMON				
VALTER PEREIRA				X	VALDIR RAUPP				
TITULAR – PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PERES					VAGO				

TOTAL 12 SIM 12 NÃO PREJ. _____ AUTOR _____ ABS 1 PRESIDENTE 1

SALA DE REUNIÕES, EM 17/07/07.


Senadora Lúcia Vânia
Presidente

AB: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º RISP)
Atualizada em 07/03/07.

**TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 364, DE 2003,
APROVADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
E TURISMO EM REUNIÃO DO DIA 15 DE MARÇO DE 2007.**

Altera o artigo 4º da Lei nº 7827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o artigo 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FCO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

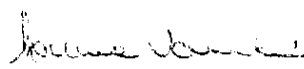
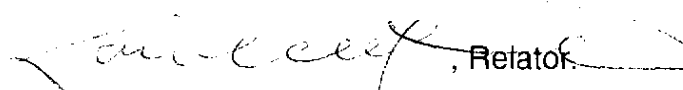
“**Art. 4º** São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, comercial e de prestação de serviços nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

.....
§ 3º (REVOGADO). (NR)”.

§ 4º Os limites de financiamento para as atividades produtivas mencionadas no *caput* serão definidos na programação anual de financiamento a que se refere o inciso II do art. 14. (NR)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de março de 2007.

 Presidente.
 , Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências

II -- Dos Beneficiários

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento financiarão empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não-dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados Fundos de incentivos.

§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de dez por cento dos recursos previstos, em cada ano, para os respectivos Fundos. (Incluído pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste: (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

II - aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo para o exercício seguinte, estabelecendo, entre outros parâmetros, os tetos de financiamento por mutuário: (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador GARIBALDI ALVES FILHO

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 364, de 2003, de autoria do Senador Paulo Octávio, que tem por objetivo alterar o art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e dá outras providências.

A alteração proposta no PLS nº 364, de 2003, é a de incluir, como beneficiários do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), além dos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial, os setores comercial e de prestação de serviços.

O autor do projeto alega, em sua justificação, que a região Centro-Oeste sente, mais do que as outras, os efeitos negativos da diminuição da participação estatal na geração de empregos. A região torna-se ainda mais suscetível devido ao fato de o Distrito Federal ter sua economia fortemente vinculada ao setor público.

O setor de serviços é a atividade econômica predominante na capital federal, participando com 89,3 % do Produto Interno Bruto (PIB) local. Ao mesmo tempo em que o desempenho do produto regional é afetado pela desaceleração governamental e pelo congelamento de salário do funcionalismo público, existe o temor de que o setor privado ainda não seja capaz de sozinho dinamizar a economia local.

Apesar de o governo ter diminuído sua participação na economia, ocorrem, no Distrito Federal, investimentos oriundos da iniciativa privada, sobretudo no setor de serviços. Diante da inviabilidade da implantação da indústria pesada e do reduzido peso econômico do setor agropecuário, a injeção de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste nos setores de comércio e de serviços

significaria a recuperação econômica do Distrito Federal e a diminuição da dependência da economia local em relação ao setor público. Tal providência traria reflexos positivos também para a produção regional, tendo em vista a importância da capital no contexto da economia do Centro-Oeste.

II – ANÁLISE

Os Fundos Constitucionais de Financiamento foram criados com a finalidade de dinamizar os setores produtivos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que os instituiu, definiu como atividades a serem contempladas com recursos dos Fundos aquelas desenvolvidas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das três regiões.

Posteriormente, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ampliou as possibilidades de financiamento, permitindo que os Fundos Constitucionais financiassem empreendimentos não-governamentais de infraestrutura econômica e empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de dez por cento dos recursos previstos, em cada ano, para os respectivos fundos.

Tal possibilidade, entretanto, não satisfaz as necessidades peculiares da economia do Distrito Federal, que tem sua atividade produtiva voltada, predominantemente, para o setor de comércio e serviços. Abrigando a sede do governo federal, a dependência do Distrito Federal em relação ao setor público é bastante expressiva. No entanto é possível reduzir esta dependência, caso o setor de serviços, que experimenta grande dinamismo nos segmentos de turismo, informática e telecomunicações, venha a receber os recursos necessários ao financiamento de sua expansão.

Informações gerenciais fornecidas pelo Ministério da Integração Nacional mostram que, no Distrito Federal, o setor de comércio e serviços foi responsável, no exercício de 2002, por 55% do valor das contratações com recursos do FCO.

A ampliação do financiamento ao setor comercial e de serviços interessaria não somente ao Distrito Federal, mas também a todo o Centro-Oeste, pois as atividades ligadas a estes ramos produtivos apresentam participação crescente no PIB regional.

Apenas para melhor adaptação à técnica legislativa, sugerimos pequena alteração na redação dada ao *caput* do art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989. Além disso, é necessário modificar o § 3º do mesmo dispositivo, para que o financiamento aos empreendimentos comerciais e de serviços, com recursos do FCO, não fique limitado a 10% dos recursos previstos anualmente para o Fundo, aplicando-se este patamar somente aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e do Nordeste.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 364, de 2003, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 364, de 2003, a seguinte redação:

Art 1º O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, comercial e de prestação de serviços das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

.....
§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e do Nordeste poderão financiar empreendimentos comerciais e de prestação de serviços até o limite de dez por cento dos recursos previstos, em cada ano, para os respectivos Fundos. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente


, Relator

DESPACHO

PLS Nº 364, DE 2003

Tendo em vista a promulgação da Resolução nº 1, de 2005, que “*Cria no Senado Federal a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, altera a denominação e atribuições de comissões permanentes e dá outras providências*”, e a comunicação desta Presidência feita ao Plenário na sessão de 03 de março de 2005

DECIDO

De acordo com o inciso X do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, redistribuir o presente projeto de lei às comissões de CDR / / ; cabendo a **decisão terminativa**, à CDR, nos termos do inciso I do art. 49 do Regimento Interno.

Senado Federal, 29 de março de 2005.

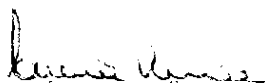


Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º, do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em reunião no dia 15 de março de 2007, aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 364, de 2003, com as Emendas nº 01 e 02 – CDR, que “altera o artigo 4º da Lei nº 7827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o artigo 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências”, de autoria do Senador Paulo Octávio.

Atenciosamente,



Senadora **LÚCIA VÂNIA**

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 3/5/2007.